

Proc. 12 160/42

1942

(CJT - 240/42)
CG/AB

O Instituto da estabilidade deve ser cer-
cado de toda a proteção.

Conhece-se de recurso extraordinário pa-
ra se lhe dar provimento quando a decisão re-
corrida dispensa as circunstâncias que devem
existir para a caracterização do abandono de
serviço e julga-o provado sem as exigências
estabelecidas pelo tribunal ad quem, interpre-
tando diversamente a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
em que Pichara Haddad e Jorge Pichara Haddad interpõem recur-
so extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Jus-
tiça do Trabalho, que, em grão de embargos, manteve seu ante-
rior acordão, que julgara provado o abandono de emprego de
que foram acusados pela firma Aziz Nader & Cia. e isentara a
mesma do pagamento dos salários reclamados pelos recorrentes:

A 14 de Julho de 1940 reclamaram os ora re-
correntes perante a antiga Procuradoria do Departamento Nacio-
nal do Trabalho contra a firma ora recorrida, por dispensa
sem justa causa, ocorrida a 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro do
referido ano e não concessão de férias, editando o segundo di-
ferença de salários, fundada na chamada lei de dois terços.

Apreciada a reclamação na Procuradoria, foi
à mesma apensado o processo em que a reclamada pretendia de-
monstrar abandono de serviço por parte dos reclamantes, pas-
sando a constituir ambos os feitos um só processo, no curso
do qual, em data de 1º de Julho do mesmo ano, requereram os
reclamados, ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho,
a instauração de inquerito para apurar o abandono de que acu-
sava seus empregados.

Paralelamente correu, pelo mesmo Departamen

1942

to, o processo em que a firma reclamada respondia por infração do Decreto n. 20 291, de 12 de agosto de 1931, apontado aos presentes autos.

Terminado o inquerito, e sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, foram os autos à apreciação da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que resolveu: 1ª) julgar improcedente a reclamação de diferença de salários, fundada na chamada ^{lei} de dois terços; 2ª) condenar a reclamada a pagar as férias e os salários até a data do pedido de instauração do inquerito, e, 3ª) remeter o processo ao Conselho Regional da 1a. Região, afim de que esse órgão da Justiça do Trabalho julgasse o inquerito, para cuja apreciação se deu a Junta como incompetente.

Não se conformando o reclamante Jorge Pichara Haddad e a firma reclamada, recorreram, ordinariamente, para o Conselho Regional, pretendendo a firma a reforma da decisão na parte que a condenara a pagar os salários até a data do pedido de instauração do inquerito, e o empregado na parte que julgara improcedente a reclamação de diferença fundada na lei de dois terços.

Ambos os recursos foram contestados.

Julgando os recursos e o inquerito, o Conselho Regional resolveu: 1ª) reformar, em parte, a decisão da Junta, para isentar a firma do pagamento dos salários até a data do pedido do inquerito; 2ª) confirma-la na parte que julgara improcedente a reclamação de diferença de salários, e, 3ª) aprovar as conclusões do inquerito, julgando, assim, "provada a falta grave de abandono de emprego", dando provimento ao recurso da firma e negando ao do empregado.

Apresentaram os empregados reclamante embargos para o mesmo Conselho, nos termos da lei, tendo sido os mesmos desprezados, mantendo o Conselho a quo sua decisão anterior.

Recorrem, extraordinariamente, para esta Camara, os empregados reclamantes, apoiados no artº 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando: 1º) decisão desta Camara, assentando que para demissão de empregado em gozo de estabilidade mister se faz previa autorização do Conselho; 2º) decisão, tambem desta Camara, em que se considerou necessario o decurso de 30 dias de ausencia para caracterizar o abandono de serviço, ao passo que no a cordão recorrido se desprezou essa circunstancia.

Objetiva o recurso extraordinario a unificação da applicação das leis pelos varios órgãos da Justiça. Si a forma dessa applicação aparece na letra das decisões, ao tribunal ad quem cabe confronta-lo com as que são apontadas, afim de verificar si a interpretação expressa nas decisões em confronto são identicas ou di versas, declarando, como norma, qual a verdadeira, si divergentes.

Nas sempre, porem, a applicação aparece, expressa, nas decisões, e si não aparece mas a norma adotada se manifesta em seu espirito, si resalta do resultado do julgamento, cabe ao órgão superior ir busca-la, afim de que não escape a seu exame e a sua função unificadora o verdadeiro emprego da lei, e assim, embora o recurso extraordinario se funda na applicação da norma jurídica, não pode, o julgador superior deixar de procurar, em todo o processo, a orientação seguida pelos órgãos inferiores, para a conclusão da decisão de que se recorre.

Nos presentes autos os empregados, ora recorrentes, reclamaram, a 19 de junho de 1940, alegando dispensa a 31 de janeiro e 2 de fevereiro do mesmo ano, respectivamente.

Pelos elementos dos autos se constata que entre es sas e aquela data as partes mantiveram constantes entendimentos, para a conclusão de um acordo, o que demonstra ter havido entre emprega dos e empregadores uma desinteligencia que os separara.

Os empregados reclamaram contra a firma empregadora,

e essa, embora a 20 de fevereiro tenha feito uma comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho, somente a 1ª de julho deu entrada ao requerimento de inquerito.

As provas testemunhais se contrapõem: de um lado as testemunhas da firma declaram que houve abandono, e de outro lado as dos empregados sustentam que houve dispensa. São elementos equivalentes, que se inutilizam, se excluem.

O mesmo, porém, não se dá com a prova documental, pois pelos documentos de fls. 69 e 253, confirmando declarações dos empregados, verifica-se que elevada quantia foi oferecida aos reclamantes, para acordo, e foi recusada.

Ora, a empregados acusados de abandono de serviço não se oferece prêmio. Além disso, os empregados reclamaram, e somente após sua reclamação foi requerida e instaurado inquerito, pretendendo a firma que o abandono se verificara desde 20 de fevereiro, ou sejam 20 e 18 dias depois do afastamento.

Não ha, nos autos, nenhuma circunstancia que pudes se fazer acreditar em abandono. Empregados bem remunerados, estáveis, um com mais de 60 anos de idade e outro mais de 40, porque ha veriam de abandonar o emprego? Nem a suspeita que sobre eles recaiu, de haverem provocado uma diligencia da fiscalização do trabalho, por que, ou provocaram a diligencia que os beneficiava e contavam com a suspeita, antecipadamente, preparando-se para enfrenta-la, ou não a provocaram e não poderiam temer por ato que não haviam praticado.

Nos acordões apontados resolveu esta Camara que a demissão de empregado estável só pode ser efetuada depois de devidamente autorizada, e que não havendo decurso de 30 dias de ausencia não se caracteriza o abandono de serviço.

Temos entendido que o recurso extraordinario tem cabimento não só quando se trata de interpretação da mesma lei, mas, tambem, do mesmo principio da lei. O que está em jogo é o instituto

da estabilidade, sua interpretação por esta Camara e pelo Conselho a quo; a apreciação dos dispositivos que cercam de garantia e de resguardo esse instituto.

A decisão recorrida entendeu-o e suas garantias de modo a enfraquece-lo, ao passo que esta Camara, nos acordãos citados, defendeu-o e usou os dispositivos e principios que o regem fazendo-o forte como o querem as finalidades do direito social, e, agindo com a orientação que deve dominar a Justiça do Trabalho, deu, portanto, a melhor interpretação, teve o melhor sentido.

Isso posto,

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra tres), vencidos o relator e o revisor, conhecer do recurso, e, desprezando a prejudicial de nulidade por incompetencia de fôro, in meritis, pelo voto de desempate, tambem vencidos o relator e o revisor, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração dos recorrentes, em todos os seus direitos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator ad hoc

a) Baptista Bittencourt Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diario Oficial em 16/11/42.